



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0000714-29.2023.5.10.0008

Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/06/2025

Valor da causa: R\$ 64.013,60

Partes:

AGRAVANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA

ADVOGADO: MAURO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO: DIEGO AMBROSIO DE JESUS

ADVOGADO: JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000714-29.2023.5.10.0008

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMHCS/rl

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INVALIDADA. CONVERSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA OU DE INSUBORDINAÇÃO. NÃO CONSTATADO. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST. Impõe-se confirmar a decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 0000714-29.2023.5.10.0008, em que é AGRAVANTE **SWISSPORT BRASIL LTDA** e é AGRAVADO **DIEGO AMBROSIO DE JESUS**.

A reclamada interpôs recurso de revista contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Denegado seguimento ao recurso de revista, a parte interpôs agravo de instrumento.

Com contraminuta.

Feito remetido ao Ministério Público.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, **prossigo** no exame do agravo de instrumento.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista aos seguintes fundamentos:

Conversão da Dispensa Por Justa Causa Para Sem Justa Causa.

Alegações:

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) alínea "h" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a sentença que converteu a dispensa por justa causa para dispensa imotivada. O acórdão consubstanciou os fundamentos na seguinte ementa:

(...)

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, mediante alegações destacadas, pretendendo a reforma do julgado. Sustenta que o recorrido cometeu



insubordinação ao abandonar seu posto de trabalho sem comunicar seu supervisor, configurando, portanto, justa causa. Requer que seja mantida a justa causa e, consequentemente, afastada a condenação ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes da conversão para dispensa imotivada.

Todavia, é inegável que eventual conclusão contrária somente seria possível mediante reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Inviável o prosseguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (págs. 875 e 876)
Passo à análise da matéria trazida no agravo de instrumento:

DISPENSA POR JUTA CAUSA. INVALIDADA. CONVERSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Eis os fundamentos do e. Tribunal acerca da matéria:

Nos autos, conforme fl. 533, há declaração de funcionário no sentido de ter visto o autor no dia 12/03/2023 no posto de trabalho logo cedo. Ainda, conforme fl. 354, houve o registro de entrada no ponto.

Conforme o depoimento do preposto da reclamada, o reclamante assinou o ponto no dia 14 de março, mas se ausentou sem justificativa. No entanto, conforme fl. 354, o dia 14 citado era dia do descanso semanal remunerado do autor. Informou, outrossim, que o reclamante trabalhou regularmente nos dias anteriores à dispensa.

A empresa também alega que a demissão do reclamante foi motivada por insubordinação, uma vez que o autor teria abandonado seu posto de trabalho sem comunicar seu supervisor.

Contudo, a falta de comunicação, ainda que constituísse um erro por parte do reclamante, não configura insubordinação, uma vez que não houve desrespeito direto à autoridade da empresa, mas sim uma falha na comunicação interna.

A insubordinação, para fins de justa causa, exige que o empregado desobedeça ordens diretas e claras de seu superior hierárquico, o que não restou comprovado neste caso.

A reclamada não comprovou a alegada reincidência do reclamante em faltas injustificadas. Embora tenha apresentado advertências anteriores, datadas de 2021 e 2022 (fls. 527 /529), os documentos não demonstram que tais faltas tenham sido graves o suficiente ou que tenham ocorrido de forma contínua a ponto de justificar a aplicação da penalidade máxima especialmente diante de vínculo de expressiva duração.

O artigo 482 da CLT exige que a desídia seja caracterizada por faltas reiteradas e injustificadas, o que não se verificou no caso em tela. O histórico do reclamante, de 6 anos de trabalho, aponta apenas duas advertências por faltas em anos anteriores, o que é insuficiente para configurar um quadro de reincidência que justifique a demissão por justa causa sem, ao menos ter uma terceira advertência ou mesmo suspensão.



No que tange à proporcionalidade da punição, a reclamada não adotou medidas intermediárias, como suspensões, antes de aplicar a dispensa. A aplicação da justa causa de forma imediata, sem a utilização das penalidades graduais previstas, também compromete a validade da medida. A ausência de aplicação progressiva das sanções torna, em regra, a decisão de demissão por justa causa desproporcional.

(...)

Mantenho os fundamentos da sentença, que corretamente concluiu pela invalidade da justa causa e converteu a dispensa em imotivada. A decisão observou adequadamente os princípios da proporcionalidade e da gradação das penalidades, bem como a ausência de elementos suficientes que demonstrassem a reincidência de faltas do reclamante. A aplicação da justa causa, sem observar as devidas cautelas legais e sem provas suficientes, gerou a nulidade da dispensa, que foi corretamente convertida em dispensa sem justa causa, com as verbas rescisórias devidas.

Nego provimento. (págs. 790-792)

A reclamada alega que *“é evidente a correta e adequada aplicação da justa causa pela Agravante ao seu colaborador, não havendo fundamentos a justificar sua reversão, visto que preenchidos todos os pressupostos para tanto, quais sejam, imediatidade, proporcionalidade e non bis in idem”* (pág. 882). Indica violação dos arts. 482, “h”, e 818 da CLT e 373 do CPC.

Vejamos.

No caso presente, diante dos termos do acórdão recorrido, segundo o qual, *“A reclamada não comprovou a alegada reincidência do reclamante em faltas injustificadas. (...) O histórico do reclamante, de 6 anos de trabalho, aponta apenas duas advertências por faltas em anos anteriores, o que é insuficiente para configurar um quadro de reincidência que justifique a demissão por justa causa sem, ao menos ter uma terceira advertência ou mesmo suspensão. (...) a reclamada não adotou medidas intermediárias, como suspensões, antes de aplicar a dispensa”*, apenas com a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida seria possível acolher a tese recursal de violação do art. 482, “h”, da CLT, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, constatado que a questão trazida a debate não foi solucionada pelas regras de distribuição do ônus da prova, mas com base na prova efetivamente produzida, não há que se cogitar afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 3 de novembro de 2025.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

